



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool e ex-condenados, com delitos leves, através da isenção da contribuição Previdenciária, e dá outras providências.

DESPACHO: 24/02/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool e ex-condenados, com delitos leves, através da isenção da contribuição Previdenciária, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 24/02/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 82/99

(DEPUTADO ENIO BACCI)

Institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool e ex-condenados, com delitos leves, através da isenção da contribuição Previdenciária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º: Institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram a tratamento contra a dependência de drogas e álcool e ex-presidiários que cumpriram pena por delito leve, mediante comprovação do tratamento ou do cumprimento da pena, recebendo as empresas, isenção da contribuição Previdenciária.

Art. 2º: A isenção de que trata o artigo 1º, refere-se apenas a parte que cabe ao empregador, pelo período de dois (2) anos, ou enquanto o empregado referido permanecer no emprego.

Art. 3º: As empresas que contratarem pessoas recuperadas da dependência de drogas e álcool e ex-condenados por delitos leves, para usufruírem da isenção de que trata o artigo 1º, não poderão demitir nenhum outro empregado pelo período de seis meses, salvo por justa causa, sob pena de perderem a referida isenção, na mesma proporção da contratação para cada demissão.

Art. 4º: A isenção de que trata o artigo 1º, somente será concedida à empresa que mantiver cinco (05) empregos para cada contratação especificada na presente Lei.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º: Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Este projeto, tem a finalidade de incentivar a contratação de pessoas que se recuperaram da dependência de drogas e álcool e de ex-condenados por delitos leves.

Afinal, trata-se de pessoas que integram a nossa sociedade e que, pelo grande esforço por uma recuperação, merecem uma oportunidade de reintegração e, também para os que erraram e cometem delitos leves, após cumprirem a pena imposta pela sociedade, retornem ao convívio, com uma nova oportunidade.

Todo o ser humano é passível de falhas e muitos acabam errando inconscientemente ou por extrema necessidade.

Essas pessoas doentes, precisam saber que o Estado se importa com elas e que só dependem de seu próprio esforço para serem reconhecidas novamente como cidadãos inteiros e necessários ao país.

Também as empresas que se comprometem a oportunizar uma recuperação completa destes cidadãos, merecem um incentivo fiscal, aliás, o mais justo de todos.

E, sem dúvida, não afetará em nada a arrecadação previdenciária, pois estas pessoas acabam sendo marginalizadas e não recebem oportunidade no mercado de trabalho. Portanto, não há neste projeto, nenhum prejuízo aos cofres públicos, pelo contrário, poderá haver aumento de arrecadação em um curto prazo, além de estarmos proporcionando um bem enorme aos nossos semelhantes.

Sala das sessões, 23/02/99

24/02/99

ENIO BACCI

Deputado PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 82/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apensem-se ao PL n.º 3.850/97, ao qual já se encontra apensado o PL n.º 3.863/97, os PL's 4.472/98 e apensado, 82/99 e 1.212/99 (RICD, art. 142). Oficie-se e após, publique-se.

Em 22 / 01 / 99

M PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO

(Do Sr. Eduardo Campos)

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.º 3.850, de 1997; n.º 3.863, de 1997; n.º 4.472, de 1998; n.º 4.760, de 1998; n.º 82, de 1999; e n.º 1.212, de 1999.

Senhor Presidente:

Está em tramitação o Projeto de Lei n.º 3.850, de 1997, que “estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados iniciantes e dá providências correlatas”, bem como, apenso a esse, o Projeto de Lei n.º 3.863, de 1997, que “dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a empresas que aumentarem o número de empregados”, para os quais fui designado Relator, nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Estão ainda tramitando as seguintes proposições nesta Comissão, das quais também sou Relator:

- Projeto de Lei n.º 4.472, que “concede estímulo fiscal às empresas que empregam deficientes físicos e ex-presidiários, e dá outras providências”, ao qual está apensado o Projeto de Lei n.º 4.760, de 1998, que “dispõe sobre o incentivo fiscal concedido às empresas que empregam deficientes físicos”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Projeto de Lei n.º 82, de 1999, que “*institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool e ex-condenados, com delitos leves, através da isenção da contribuição previdenciária, e dá outras providências*”;
- Projeto de Lei n.º 1.212, de 1999, que “*dispõe sobre a dedução dos gastos com trabalhadores rurais na declaração anual de rendimentos*”.

Considerando que todas as proposições supramencionadas têm por objetivo estimular a geração de empregos, de forma geral ou para grupos específicos de trabalhadores, mediante a concessão de incentivos ou subsídios de natureza tributária, requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em de de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Campos", is written over a horizontal line. To the right of the signature, the date "18/10/99" is written vertically.
Deputado Eduardo Campos
Relator